



ISSN: 2230-9926

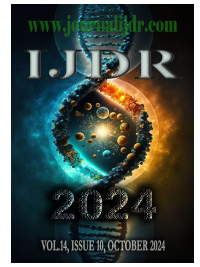
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 14, Issue, 10, pp. 66905-66907, October, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.28855.10.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

LEI MARIA DA PENHA: IMPLICAÇÕES E PREJUÍZOS AO ACUSADO MEDIANTE FALSA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR

Lucas Oliveira Lima*¹, Isabella Braule Pinto de Almeida¹, Paulo Alexandre Neri¹, Cedella Marley Vieira dos Santos¹ and Antônio Ferreira do Norte Filho²

¹Acadêmicos de Direito– Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil;

²Professor Doutor do Curso de Direito– Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil

ARTICLE INFO

ArticleHistory:

Received 17th July, 2024

Received in revised form

27th August, 2024

Accepted 20th September, 2024

Published online 30th October, 2024

Key Words:

Immunological response, fungal species, carcinogenic, anticonvulsant toxins. Lymphocyte and cytotoxicity assays, manometer and respirometer tests.

*Corresponding Author: Lucas Oliveira Lima

ABSTRACT

O presente artigo analisa as implicações jurídicas, sociais e emocionais enfrentadas por indivíduos acusados falsamente de violência doméstica, no contexto da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Embora a lei seja fundamental para a proteção das mulheres vítimas de violência, a utilização indevida por meio de denúncias falsas levanta preocupações sobre o impacto na vida das vítimas falsamente denunciadas. Por meio de análises de casos e revisão de literatura, a pesquisa busca demonstrar o impacto das falsas acusações e as possibilidades de desvirtuamento do propósito da lei, podendo gerar consequências devastadoras ao acusado, sem comprometer a legitimidade e a necessidade de medidas protetivas. O estudo também propõe a criação de mecanismos mais robustos para a garantia da veracidade das afirmações, ao mesmo tempo em que preserva a função protetora da Lei Maria da Penha. Portanto, embora as falsas denúncias sejam uma minoria em relação aos casos reais de violência doméstica, seus efeitos são significativos e merecem atenção de modo a se evitar injustiças, garantindo que a legislação continue a cumprir seu papel de proteção legal e constitucional.

Copyright©2024, Lucas Oliveira Lima et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Lucas Oliveira Lima, Isabella Braule Pinto de Almeida, Paulo Alexandre Neri and Cedella Marley Vieira dos Santos and Antônio Ferreira do Norte Filho, 2024. "Lei maria da penha: implicações e prejuízos ao acusado mediante falsa denúncia de violência doméstica no âmbito familiar". International Journal of Development Research, 14, (10), 66905-66907.

INTRODUCTION

A Lei 11.340, promulgada em 2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva demonstrar novas perspectivas sobre a desigualdade de gênero, com o principal propósito de caracterizar a violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos das mulheres. Com isto, busca garantir proteção às vítimas e a devida punição aos agressores, promovendo uma legislação eficaz e humanizada, ressaltando a sua finalidade no Art. 1º da lei que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340, 2006). A legislação brasileira que vigorava antes da Lei Maria da Penha não correspondia à gravidade da violência da qual a mulher era vítima, não oferecia proteção e nem punição justa ao agressor, apenas classificava a violência tanto física quanto psicológica como lesão corporal leve, ameaça e injúria, tornando-se juridicamente infrações de baixa potência, as quais bastava uma

single multa para resolver o caso, submetendo a mulher a inúmeros constrangimentos e ferindo a sua dignidade. Os casos de violência contra a mulher passaram a ser tratados pela Lei 9.099/95, sendo julgados pelos Juizados Especiais Criminais, que se encarregam de atos informais, definindo a violência contra a mulher como infração de menor potencial, cuja pena pode ser cumprida em até dois anos, porém muitas vezes, por pressão de terceiros, as mulheres tinham que se contentar em optar pela conciliação entre as partes. Concomitantemente, muitos casos violentos contra mulheres que repercutiram no país e verificando que a legislação vigente não atuava de forma satisfatória e que o número de vítimas só crescia, surgiu a necessidade de uma lei específica e eficiente que utilizasse mecanismos para coibir e punir a infração e reafirmando os direitos fundamentais das mulheres. Dado isso, surgiu a Lei 11.340/2006, classificando os tipos de violência, estabelecendo medidas protetivas e assistência às vítimas, dispondo também da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais possuem competência criminal e cível, e a alteração de leis como Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei nº 7.210/1984 denominada Lei da Execução Penal. A Lei Maria da Penha assegura em seu texto condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, garantindo à mulher solicitar medidas protetivas e oferecendo a ela assistência obrigatória e especializada, possibilitando a prisão em flagrante do agressor. É nesse contexto que as falsas denúncias cometidas por mulheres contra os seus companheiros tornam-se tema

de muitas discussões no seio da sociedade. Embora a maior parte das denúncias de violência contra a mulher seja legítima, há que se falar em relação às falsas denúncias bem como as consequências para os acusados injustamente trazem graves repercussões. Tais acusações podem afetar não apenas a vida pessoal, mas também a reputação e o seu bem-estar emocional, causando impactos irreparáveis, além de sobrecarregar o sistema judicial, desviando o foco de casos reais e prejudicando a luta contra a violência. Não são raros os casos de falsas denúncias, muitas vezes motivadas por conflitos pessoais ou emocionais em situações específicas como ciúmes, vinganças ou até mesmo por disputas para obter vantagem em conflitos intensos no relacionamento e para se beneficiar de certos privilégios, como apoio financeiro e processos jurídicos.

Acontece, também, de as mulheres serem influenciadas por familiares ou conhecidos ou por terem uma percepção distorcida dos comportamentos da pessoa envolvida. Estas estratégias de manipulação envolvendo denúncias falsas no contexto da Lei Maria da Penha podem envolver a apresentação de evidências forjadas, distorção dos fatos e, até mesmo, o uso inadequado de medidas protetivas. As falsas denúncias podem prejudicar a atuação das autoridades encarregadas de combater as legítimas violências sofridas pelas mulheres em virtude do risco de descredibilidade, perante a sociedade. As medidas protetivas podem ser deferidas exclusivamente com a declaração unilateral da vítima como forma de garantir sua segurança imediata, e o homem acusado será apenas comunicado da decisão das restrições, enquanto as denúncias feitas serão analisadas pelas autoridades competentes. No entanto, nos casos em que se comprova que as denúncias são falsas, a mulher que fez a acusação, poderá enfrentar consequências cíveis e criminais, e o homem vítima da acusação indevida tem o direito de buscar indenização pelos danos morais e materiais experimentados. As políticas de combate à violência contra a mulher, dentre elas a Lei Maria da Penha, foram criadas para proteger as mulheres e garantir justiça dos casos de violência doméstica devendo as suas aplicações devem ser realizadas com extrema responsabilidade, visto os danos que podem causar. A denúncia caluniosa pode ocasionar o enfraquecimento dessas políticas, desencorajando as mulheres vítimas de casos legítimos de violência doméstica a denunciarem os abusos em virtude da desconfiança no sistema judicial.

MATERIALS AND METHODS

A metodologia referente à presente pesquisa comporta abordagem baseada predominantemente em pesquisa bibliográfica com a consequente análise sugerida, através de método que propicia o exame da base teórica e jurisprudencial referente às implicações ao acusado mediante falsa denúncia de violência doméstica, no âmbito familiar. A análise busca objetivamente a compreensão e a discussão da aplicabilidade legal das medidas protetivas no contexto da igualdade constitucional, por meio da revisão de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, incluindo a legislação pátria. Trata-se de pesquisa básica quanto à natureza, posto ter por objetivo contribuir com novos conhecimentos e consequentes reflexões para o avanço da ciência. Os objetivos da presente pesquisa classificam-se como exploratórios e descritivos, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Quanto à abordagem, consiste numa pesquisa qualitativa posto buscar um aprofundamento da compreensão da relação do tema estudado, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito.

Para a efetivação do presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo, ao longo do estudo, apresentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais especializados na matéria, seguindo-se à necessária reflexão acerca do tema. O objetivo deste artigo é contribuir para a reflexão acadêmica acerca da eficácia da normatividade posta e pressuposta no Brasil. Busca-se sobretudo, proporcionar uma compreensão dos desafios enfrentados no mundo moderno na construção de uma sociedade justa e igualitária, sobretudo, quanto ao gênero no universo da proporcionalidade.

RESULTS AND DISCUSSIONS

É inegável a necessidade da proteção social de homens e mulheres vítimas de todo tipo de violência, seja física, psicológica ou patrimonial. No mesmo compasso, é imprescindível a discussão acerca dos casos referentes às falsas denúncias promovidas por mulheres contra os homens, no contexto da Lei Maria da Penha. A falsa denúncia constitui prática frequentemente utilizada por mulheres contra os homens (Silva, 2021). Dentre os motivos que levam as mulheres a ter uma conduta de oferecer falsa denúncia de violência doméstica em desfavor dos seus companheiros, é possível se verificar o objetivo vingança e prejuízo proposital materializada na autossuficiência da palavra pela qual a versão oferecida pela mulher maior peso perante as autoridades, posto estar livre de qualquer comprovação imediata de suas alegações e a consequente e imediata obtenção da medida protetiva de urgência. A utilização da Lei Maria da Penha como forma de vingança ou intuito de obtenção de vantagens financeiras em prejuízo do atual ou ex-companheiro se traduz em afronta à finalidade da lei, em razão da significativa possibilidade de risco de danos irreparáveis nos âmbitos psicológico, social e financeiro dos homens falsamente acusados de violência doméstica por mulheres.

Há abuso da Lei, que algumas mulheres usam para satisfazer seus desejos lascivos ou para retaliar a dor e a raiva de um relacionamento não resolvido (Paula, 2024). Homens também podem ser vítimas e é importante que eles busquem ajuda quando precisam, seja falando com um advogado, buscando apoio psicológico ou envolvendo as autoridades (Silva, 2021). Muitas vezes as notícias falsas são compartilhadas de fontes que não são confiáveis, contribuindo para uma rápida disseminação, podendo causar danos irreparáveis. Mas afinal o que são notícias falsas, para isso é necessário reforçar que o conceito de fake news não é algo novo, mas a sua popularidade e visibilidade aumentaram significativamente com o advento das mídias sociais e a facilidade de divulgação de informações pela internet (Carvalho, 2024). Pode-se ver como exemplo a intenção de obter vantagem após uma separação conjugal mal resolvida, em que há filhos envolvidos. A mãe usa como escudo para atingir seu propósito de vingança a própria prole, assim castigando não apenas o pai, mas também os filhos, tirando deles a convivência e a manutenção de afeto (Santos, 2021). Além dos prejuízos psicológicos, sociais e financeiros causados aos homens que enfrentam uma denúncia falsa de violência doméstica, há também o prejuízo causado ao sistema judiciário brasileiro, que é obrigado a apurar o suposto crime de violência contra a mulher, movimentando a máquina pública com um o sistema para protetivo da vítima e punitivo do suposto agressor.

Inclui-se a somatória do tempo e esforço despendidos pelas autoridades policiais, ministério público, servidores e juizes atuantes em cada caso, sendo, assim, desvirtuados às soluções dos casos reais de violência doméstica. As mulheres vítimas reais de violência doméstica igualmente experimentam prejuízos em face da atitude das mulheres que efetuam falsas denúncias com o mero intuito de vingança, posto se verem diante do enfraquecimento e da possibilidade de descredibilização do sistema de proteção das mulheres verdadeiramente vítimas nos termos da Lei Maria da Penha. Para se defender de uma acusação falsa é muito trabalhoso e envolve altos custos financeiros e emocionais.

É preciso buscar por representação legal, evitar situações que resultem na autoincriminação, coletar provas para provar a sua inocência, anotar as lembranças de cada um dos fatos alegados pela parte acusatória para contrarrazoá-los e ainda evitar contato por qualquer meio com a pessoa que realizou a falsa acusação. Tudo isso exige do homem muito autocontrole emocional e uma adaptação absurda na sua rotina diária de vida. Violência doméstica contra homens é uma questão real e séria, mesmo que muitas vezes não seja tão visível. Isso pode incluir agressões físicas, emocionais, psicológicas e até sexuais (Silva, 2021). Os efeitos retrógrados em virtude da denúncia caluniosa são alastrados com incredibilidade

em seus relatos perante a sociedade. A vítima passa a ser não apenas o alvo da denúncia, mas também àqueles que tiveram o tempo de investigação de suas demandas tomado pelo procedimento que se descobriu ser apenas calúnia, bem como as reais vítimas de crimes domésticos que se sentem repelidas a denunciar por medo de descrédito (Rocha; Carvalho; Freitas, 2024).

CONCLUSION

Com efeito, a análise acerca das falsas denúncias de violência doméstica no contexto da Lei Maria da Penha revela que, embora a legislação seja um avanço fundamental na proteção das mulheres em situação de violência, sua aplicação indevida pode resultar em sérios prejuízos para os acusados. Dentre os principais impactos, destacam-se o dano à confiança, a destruição de vínculos familiares, o abalo emocional e psicológico, além de consequências profissionais e jurídicas que podem acometer os homens falsamente acusados de violência doméstica. O estudo conclui que é essencial reforçar a necessidade de mecanismos judiciais mais adequados para identificar e punir falsas acusações, sem comprometer a proteção das verdadeiras vítimas. A criação de medidas para garantir a investigação cuidadosa das denúncias, garantindo um processo justo tanto para a vítima quanto para o acusado, evidenciando-se a imprescindibilidade do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica em todos os casos verificados. Portanto, embora as falsas denúncias nos casos de violência doméstica se apresentem de forma tímida no cenário judicial brasileiro, é importante se destacar os efeitos devastadores que causam nas vidas dos acusados e isso não pode ser ignorado. É necessário que o sistema jurídico se aperfeiçoe continuamente para equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica e a prevenção de injustiças causadas por acusações infundadas, garantindo que a Lei Maria da Penha continue a ser um instrumento legal valioso na proteção da incolumidade e das vidas das mulheres verdadeiramente vítimas de violência doméstica.

REFERENCES

- Constituição da República Federativa do Brasil. (1998). Brasília: Senado Federal.
- Decreto-Lei nº 2.848. (1940). Código Penal Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União.
- Decreto-Lei nº 3.689. (1941). Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 7.210 (2006). Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 11.340 (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília: Diário Oficial da União.
- Paula, M. A. M. (2024). O Outro Lado da Lei Maria da Penha e As Falsas Denúncias de Violência Doméstica. Recuperado de: <https://repositorio.uniso.br/server/api/core/bitstreams/be25661b-d41b-4e96-832c-38f76e14ecb4/content>.
- Rocha, L. S.; Carvalho, R. S.; Freitas, J. H. (2024). Denúncia caluniosa: Valoração da palavra da vítima em relação ao crime da Lei Maria da Penha e violência sexual. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, 5(1). Recuperado de: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2369/2369>.
- Santos, S. O. C. (2021). Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo legal para a prática de alienação parental denúncia caluniosa. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- Silva, D. A. L. (2021). A Violência doméstica contra o homem. Recuperado de: <https://www.galvaesilva.com/blog/direito-penal/violencia-domestica-contra-o-homem/#comment-9239>.
